

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13.007/2020 - IN

1 - ABERTURA:

Por ordem d(o) Ilmo.(a) Senhor.(a) Ordenador.(a) de Despesas da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E TRÂNSITO**, Sr. WILSON JUNIOR HOLANDA ALENCAR, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE DEFESA E MATERIAIS DE SEGURANÇA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E TRÂNSITO**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

2- DA JUSTIFICATIVA:

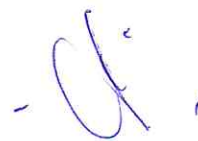
A Guarda Municipal de Paracuru está em prontidão 24 horas por dia para garantir segurança aos munícipes. O trabalho é realizado, por meio de rondas preventivas e ostensivas em todos os pontos da cidade, em especial os que possuem índices expressivos de criminalidade. Em praticamente todas as ocorrências da cidade a Guarda Municipal se faz presente diretamente e indiretamente no apoio a Polícia Militar. A Guarda Municipal de Paracuru completa 17 anos de implantação, uma das pioneiras na segurança cidadã do Estado do Ceará, integra atualmente a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E TRÂNSITO do Município, que nasceu com a missão de agregar todas as forças de segurança em ações preventivas e ostensivas em prol da população Paracuruense. Contudo, para continuar a garantir à segurança à população é necessária a aquisição de materiais/Espingardas e Cartuchos, tendo em vista que, a guarda não utiliza nenhum tipo de armamento e para maior segurança do nosso efetivo ser faz necessário esta aquisição, seguindo as Orientações e Autorização do ministério da Defesa, Exército Brasileiro por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC – 1982), por meio dos Ofícios Nº 5353 e 2957.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso III do art. 25 da Lei de Licitações.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

O resultado final do processo de credenciamento culminou na escolha dos grupos que recaiu sobre:

RESULTADO FINAL		
Nº	NOME DO PROPONENTE	CPF Nº
01	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	57.494.031/0001-63
02	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	57.494.031/0010-54

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a

justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Ressalta-se que o valor da proposta de preços da proponente foi ajustado ao valor médio estimado, conforme ofício explicativo da própria, guardando assim a compatibilidade dos preços.

Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que a empresa possui sua singularidade, porém, cabe a administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma, encontra-se dentro dos padrões do mercado.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados na região, tudo isso comprovado mediante cópia das notas fiscais de prestação de serviços semelhantes ao mesmo objeto, conforme constam dos autos.

6 – DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Conforme faz constar nos autos, segue a documentação comprobatória.

7 – DA VIGÊNCIA DO PROCESSO

7.1. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência até 31 DE DEZEMBRO DE 2020, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na forma da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

8.1. **PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

8.2. **PAGAMENTO:** O pagamento será realizado após o adimplemento das obrigações, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao adimplemento da obrigação, observadas as disposições contratuais, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

8.2.1. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU**.

8.3. **REAJUSTE:** Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

8.4. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos do fornecimento do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

9 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 do **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E TRÂNSITO**, classificados sob o código: 13.01.14.122.0100.2.098 - **ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00/ 4.4.90.52.00- FONTE: 163000**

PARACURU/CE, 20 DE MAIO DE 2020.


KELTON SCUSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL